



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº PL 144 /2015

(Do Deputado Robério Negreiros)

LIDO
05/02/15
Assessoria de Fianário

**FICAM OS HIPERMERCADOS,
SUPERMERCADOS, MERCADOS E AFINS
OBRIGADOS A ACOMODAREM, PARA
EXIBIÇÃO ÚNICA, ESPECÍFICA E DE
DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PARA PESSOAS COM DIABETES,
DOENÇA CELÍACA E INTOLERANCIA À
LACTOSE.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, mercados e afins no âmbito do Distrito Federal deverão acomodar, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

Art. 2º O não atendimento ao determinado pela presente Lei acarretará ao responsável infrator imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor esses que poderá ser cobrado em dobro, nos casos de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é determinar que os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca, destinem a esses produtos um espaço único, específico e de destaque, visando a proteção de milhares de pessoas que possuem alergia, doença ou algum tipo de intolerância alimentar, ajudando os na hora da compra a identificar o produto específico à sua necessidade.

Vale citar ainda, que a presente proposição já funciona como lei no Estado do Paraná, através da Lei nº 16.496 de 12/05/2010, no Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6923 de 26 de novembro de 2014 com grande aprovação da população diabética, intolerante à lactose e com doença celíaca.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 144/2015

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*“Ficam os Hipermercados, Supermercados, Mercados e afins obrigados a acomodarem, para exibição única, específica e destaque, produtos alimentícios para pessoas com Diabetes, Doença Celíaca e intolerância à lactose”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICLDF, art. 66, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 144 / 2015

Folha nº 04